



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES
ATOrd 1000175-45.2020.5.02.0373
RECLAMANTE: FREDERICO LUIZ NOGUEIRA
RECLAMADO: SUELI APARECIDA NUNES FERREIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **FREDERICO LUIZ NOGUEIRA** em face de **SUELI APARECIDA NUNES FERREIRA ME**, partes qualificadas na inicial.

O reclamante afirma que manteve relação de emprego com o reclamado no período de **23.05.2019** a **03.02.2020**, no cargo de **gerente**, com salário mensal mais recente equivalente a "**25% (vinte e cinco por cento) do faturamento da empresa**". Assevera, ainda, que, a despeito do vínculo empregatício entre as partes, a reclamada jamais efetuou o registro do contrato ou pagou as verbas dele decorrentes. Pleiteia os direitos decorrentes dos fatos narrados. Atribui à causa o valor de **R\$ 50.353,53 (cinquenta mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos)** e instrui a petição inicial com documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa, acompanhada de documentos, na qual argumenta, em síntese, que é parte ilegítima e que jamais manteve com o reclamante vínculo de natureza empregatícia, postulando, em função disso, a improcedência de todos os pedidos formulados na reclamatória.

Após a oitiva das partes e de três testemunhas, a instrução processual foi encerrada. Em seguida, os litigantes apresentaram razões finais remissivas. Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Questão processual:

a) Da justiça gratuita:

O reclamante pretende a concessão do benefício da justiça gratuita. Junta declaração atestando ser pobre.

A norma aplicável ao caso é o artigo 790, §3º da CLT, que estabelece que o benefício da justiça gratuita poderá ser concedido "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Ou seja: presume-se o cabimento do benefício nessa hipótese, salvo prova em contrário, que, no presente feito, inexistente.

Sendo este o caso do presente feito (considerando que não há qualquer notícia de que o reclamante esteja desempenhando atualmente qualquer atividade remunerada), defiro ao trabalhador o benefício postulado.

2) Questão preliminar:

a) Da ilegitimidade passiva:

A reclamada afirma que encerrou suas atividades justamente na data em que o reclamante alega haver sido contratado como seu empregado. Narra que, no local respectivo, iniciou-se atividade empresarial distinta, afastando-se a acionada do negócio. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

A questão não é afeta a legitimidade passiva, mas ao próprio mérito discutido no processo. Afinal, discute-se justamente se a reclamada permaneceu com a propriedade do negócio a partir da contratação do reclamante, supostamente se configurando vínculo empregatício em função desse fato. Sendo inafastável a análise da questão à luz da primazia da realidade sobre a forma, é certo que eventual encerramento formal da atividade empresarial não gera, por si só, ilegitimidade de parte, sendo inviável, pois, reconhecer-se carência de ação em tal hipótese.

Rejeito.

3) Mérito:

Discute-se se, na relação jurídica supostamente existente entre as partes, houve vínculo de emprego, com a conseqüente responsabilização do reclamado pelas verbas dele decorrentes. A resposta, porém, é, sem qualquer dúvida, negativa.

De acordo com o Dicionário Michaelis (disponível em <https://michaelis.uol.com.br>), **fanfarrice** constitui "ato, dito ou modos de fanfarrão; parada, presepada, rodamontada; ostentação de bravura e valentia, geralmente exagerada e mentirosa; bazófia, bravada, jactância".

O presente feito é uma verdadeira fanfarrice. O reclamante, um fanfarrão.

Diante da natureza da controvérsia instaurada com a apresentação de defesa, qualquer trabalhador sério, realmente incomodado com a injustiça que lhe é cometida por alguém que se apresenta como empregador, não teria dúvidas em inserir como responsável por esse acontecimento todo aquele que pudesse ser enquadrado como tal. Assim, empregador de direito, empregador de fato, sócio de direito, sócio de fato, *laranjas*, etc, seriam, na busca por justiça, inseridos no polo passivo de um feito *honestamente distribuído*, tal como se verifica nas milhares e milhares de reclamações trabalhistas que tramitam na surrada Justiça do Trabalho.

O reclamante (doravante, fanfarrão) não vestiu essa carapuça. Mesmo tendo a grande oportunidade de demonstrar que procura com o presente processo nada mais que justiça, preferiu a fanfarrice. Preferiu negar o óbvio, pois, em sua ótica, há outro valor que está acima da justiça: Nino. Nino, não o saudoso Nino do Castelo Rá-Tim-Bum (Antonino Stradivarius Victorius II, interpretado por Cassio Scapin), mas o sócio (talvez amigo, talvez patrão?) do reclamante e de toda sua família.

Analisemos a questão sem fanfarrice.

Com a defesa, a reclamada juntou boletim de ocorrência lavrado a pedido de Nino Antonio Boschi (doravante, Nino) em **18.02.2020**, em que este expressamente afirma que, meses antes, decidira pactuar contrato de sociedade com a reclamada, a fim de inaugurar um novo negócio no local em que por décadas instalara-se a empresa reclamada (ID. 974305b - Pág. 3 e 4). No mesmo boletim, Nino afirma expressamente que assumira a reforma completa do local, sob o pacto de que se tornaria proprietário de 50%

(cinquenta por cento) do estabelecimento, que veio a ser inaugurado em **30.11.2019**, quando mudou de nome e de atividade. Nino ali deixa claro que **arcou com todas as despesas a partir de então dedicadas ao negócio, tanto no que se refere à reforma do local como no que tange à atividade exercida (despesas de uso e de estoque).**

Foi exatamente por isso que este Juízo, no alto de sua *ingenuidade*, considerou inequívoco o interesse de Frederico de, já na abertura da audiência, modificar o polo passivo, incluindo Nino como responsável pelas dívidas eventualmente reconhecidas neste processo. Afinal, se Nino assumira o negócio e confessara dele ser proprietário, dúvidas não existiriam de que, à luz da legislação trabalhista, teria Frederico total interesse que o patrimônio do novo sócio se somasse ao da reclamada para fins de futura execução.

A negativa (ou melhor, a expressa recusa) foi sintomática. O fanfarrão não quer justiça. Quer proteger o amigo Nino, pois sabe que, de fato, foi especificamente com ele que manteve vínculo (societário, vale frisar), liame que jamais contou com qualquer participação, mínima que seja, da reclamada.

Vejamos.

Já no início de seu depoimento, o fanfarrão afirmou que "o Sr. Nino não manteve qualquer interesse em abrir um negócio no local em que estava estabelecida a trattoria". Óbvio que aí se encontra a primeira e grande mentira do processo, pois, como mencionado, o próprio Nino se declarou como tal no boletim de ocorrência.

Mais que isso: de acordo com a testemunha trazida a Juízo pelo reclamado (de credibilidade inabalável, por se tratar de terceiro absolutamente desinteressado, representante comercial que manteve negócios tanto com o reclamado como com Nino e o fanfarrão), "em determinada ocasião, em que a depoente almoçava no local, quando foi para fazer venda, **presenciou Nino adquirindo o negócio e afirmando que a partir de então seria o proprietário do estabelecimento**". Ainda segundo a testemunha, "foi em meados de maio de 2019 que presenciou a negociação de compra do local". Não por acaso, maio de 2019 foi justamente o mês em que o fanfarrão entrou no negócio, quando, segundo o próprio, "foi apresentado a Sueli e Antônio pelo pastor Nino, pois frequentavam a mesma igreja".

O fato é que a testemunha mencionada foi além. De acordo com ela, no almoço mencionado e "desde então, foi dito que o negócio seria tocado por ele (Nino) e pelo reclamante, tanto que as compras passaram a ser feita pelo reclamante".

Aí está, portanto, o fato determinante que leva à improcedência total desta demanda: o fanfarrão jamais foi empregado do reclamado (ou mesmo de Nino); ingressou como sócio na empreitada; sócio de Nino, que foi quem assumiu formalmente e de fato a propriedade do negócio.

Aprofundemos.

Embora a primeira testemunha trazida a Juízo pelo fanfarrão tenha dito que "foi contratado por Antônio para reformar todo o estabelecimento", não tem como negar a veracidade do documento pelo próprio depoente subscrito, em que se verifica **contrato de empreitada** justamente para a reforma do estabelecimento até então capitaneado pelo reclamado (ID. f231d75 - Pág. 1 e seguintes). Como ali se observa, o único contratante da obra ocorrida a partir de junho de 2019 foi justamente Nino, que de fato assumiu a responsabilidade pelos respectivos pagamentos (todos efetuados).

Mesmo diante da inconsistência identificada no depoimento da testemunha, o sujeito em questão trouxe outros fatos que, de todo modo, auxiliam no deslinde da questão. É que, conforme o depoente:

[...] os valores foram pagos todas as vezes pelo reclamante na obra; [...] o reclamante ficava todos os dias na obra, Nino não; tudo o que o depoente precisava, pedia para o reclamante, que inclusive dava as orientações da execução do serviço; nunca presenciou o reclamante pedir autorização para a compra de material para a obra ao Sr Antônio; além disso, era o reclamante quem voltava com o material comprado; ou seja, tudo da obra era tratado diretamente com o reclamante; [...] a Sueli passava para saber do andamento da obra e todas as questões relativas ao projeto eram tratadas pelo reclamante, que inclusive dava as diretrizes sobre o que seria feito; Sueli, na verdade passava para ver e perguntar sobre o andamento da obra; ela não dava qualquer orientação sobre o serviço, apenas perguntava [...].

Ou seja: também aos olhos dessa testemunha, o fanfarrão agia como verdadeiro *dono do negócio* (não mero gerente), tanto que não precisava

pedir autorização para adquirir material ou mesmo para as diretrizes sobre o andamento da obra. Mais: ficou claro que a reclamada sequer dava qualquer tipo de *pitaco* na execução do serviço, limitando-se a perguntar sobre o andamento.

Ora: e por que a reclamada (e seu marido) acompanhavam de perto o negócio? Pelo simples fato de que, formalmente, ainda eram proprietários do estabelecimento, tanto que a pessoa jurídica ainda permanecia ativa (ID. d02838c - Pág. 1). É isso, por sinal, que justifica o fato de que, mesmo após a inauguração, a reclamada tenha assinado o contrato de locação das "máquinas de vinho" (ID. a97472a - Pág. 1). Forma, e não fato.

Afirma-se que essa participação da reclamada era meramente por forma, e não por fato, não apenas pela completa ausência dela no período de obra (fato bem retratado pela testemunha trazida a Juízo pelo próprio fanfarrão, como visto), mas também após a inauguração do negócio, ocorrida em **30.11.2019**. É que, de acordo com a testemunha trazida pelo reclamado, também a partir de então o reclamado ficou alheio ao negócio, tanto que, conforme a depoente, "representante comercial da empresa Casaflora e vendia para eles (reclamado) comidas e bebidas":

[...] enquanto o negócio era de Antônio, as entregas eram feitas na residência dele; a partir do momento em que os dois (Nino e o reclamante) assumiram, as entregas tinham que ser feitas no restaurante; enquanto o negócio estava em reforma, a depoente continuou com as visitas, passando a tratar diretamente com o reclamante e Nino; de acordo com os dois, seria colocada uma máquina de vinho e os dois precisariam muito do auxílio da depoente, pois não entendiam muito de vinho; a negociação a partir de então era sempre feita com o reclamante; não foi na inauguração nem fez vendas a partir de então, pois eles estavam abastecidos e passaram a comprar pouco com a depoente; Antônio não mais fez qualquer compra e a empresa da depoente estranhou o comportamento a partir da reinauguração, pois até então jamais tiveram qualquer problema de pagamento e com a mudança passou a haver inadimplência, renegociação de dívidas, e quando procuravam o reclamante para solucionar, este passava para Nino, que por sua vez passava para o reclamante; [...] só tratava da compra de vinhos com o reclamante e Nino [...].

Não é acaso, assim, que até mesmo a segunda testemunha ouvida a pedido do fanfarrão, que supostamente foi ao local algumas vezes após a inauguração, tenha deixado claro a ausência da reclamada e de seu marido no estabelecimento, ao relatar que:

[...] na inauguração, lembra de ter visto Antônio e Sueli; não lembra de ter visto estes dois nas outras vezes que foi ao local; pelo que aparentava, o reclamante era como um gerente no local; não chegou a ver alguém dando ordem para o reclamante [...].

Ou seja: a reclamada limitou-se a participar da inauguração, não mais aparecendo no local, que ficara sob a batuta do próprio fanfarrão. Constatação que leva à conclusão de que o fanfarrão, mais uma vez, mentiu em seu depoimento, uma vez nele afirmara que "o Sr. Antônio permanecia no local de quinta-feira a sábado, dias de maior movimento", buscando, por sinal, proteger o sócio, ao narrar que "o Sr. Nino não permanecia no local, pois não era dono (a segunda parte foi afirmada sem pergunta a respeito)".

É interessante (lamentável) notar que a mentira relatada se verifica pelas mensagens de WhatsApp juntadas com a própria inicial. É que, pelas datas em que elas foram trocadas, é perfeitamente possível identificar que o marido da reclamada (Antonio) **não estava, obviamente, no estabelecimento, nos respectivos dias**, tanto que perguntava sobre o movimento e dava mensagens de força para o fanfarrão em dias em que, segundo a mentira criada por este, estaria no local (quinta-feira a sábado). Apenas por amostragem: os dias 11 de janeiro de 2020 (ID. 02b25f5 - Pág. 2), 18 de janeiro de 2020 (ID. 02b25f5 - Pág. 10) foram sábados, o dia 23 de janeiro de 2020 (ID. 02b25f5 - Pág. 14) foi uma quinta-feira, e o dia 24, sexta (ID. 02b25f5 - Pág. 25), e, em relação a todos eles, é possível identificar que o Sr. Antonio **não estava no estabelecimento**.

Aliás, aproveitando a análise dessas mensagens, é possível verificar inexistir qualquer tipo de subordinação ou de controle pelo reclamado sobre o negócio. Com efeito, além de se identificar apenas perguntas sobre movimento ou produtos, verifica-se que o reclamado sequer sabia se Frederico estava no estabelecimento, ou em que horário ele iria para o local, tanto que se identifica perguntas do tipo "A que hora você está no Winebar" (ID. 02b25f5 - Pág. 31) e até perguntas sobre como é feito o cardápio (ID. 02b25f5 - Pág. 15), a demonstrar total falta de ingerência no negócio.

O que se percebe, ainda especificamente sobre as mensagens, é que, especialmente a partir de janeiro, começou a surgir clara preocupação do marido da reclamada sobre as dívidas do estabelecimento (ainda em seu nome), o que vai ao encontro do depoimento da testemunha trazida pela reclamada (a representante comercial), no sentido de que "jamais tiveram qualquer problema de pagamento e com a mudança passou a haver inadimplência, renegociação de dívidas, e quando procuravam o reclamante para solucionar, este passava para Nino, que por sua vez passava para o reclamante".

O que importa identificar aqui é que o próprio reclamante era apontado por Nino (seu sócio) como responsável pelos pagamentos, sofrendo o reclamado com as consequências da inadimplência justamente porque não encerrou formalmente a pessoa jurídica, e, por isso, sofreu com as cobranças vindas em seu nome. Daí a preocupação em identificar boletos e dívidas vencidas.

Enfim. Mais não há que se fundamentar. Exceto por um ponto, também relevante: o fanfarrão deixou claro em seu depoimento que **não recebeu um centavo sequer do reclamado ao longo de todo o período em que desempenhou atividades no local (ou seja, por cerca de 9 meses). E, embora tenha dito que,** "em todo esse período foi mantido financeiramente com auxílio do próprio filho e continuou trabalhando porque via grande potencial no negócio", logo em seguida reconheceu que "o filho e a esposa do depoente também trabalhavam no local e foram contratados por Antônio", relatando, ainda, que "os dois também permaneceram sem salário".

Nessa linha de ideias, das duas, uma: ou o outro filho de Frederico (advogado que subscreve esta ação) é *pródigo* ao ponto de sustentar a família inteira por vários meses (sendo a mãe e o irmão desde a inauguração), ou *alguém* estaria *bancando* essas pessoas. Seria Nino?

Esta última pergunta ficará sem resposta. Até porque, para o restrito objeto desta ação, não tem ela grande relevância. A respeito do assunto que a cerca, o que importa, aqui, é identificar que o reclamante tanto sabia que não era empregado coisa alguma que ficou meses a fio "feliz" supostamente *trabalhando de graça*; e que, não contente em viver assim *tão feliz*, decidiu colocar nesse *barco da felicidade* também seu filho e sua esposa. Afinal, se um (*trabalhando de graça*) é pouco, que se coloque *a família inteira trabalhando de graça*, exceto, claro, o filho pródigo.

Enfim: está bastante claro que: 1) Frederico, o fanfarrão, não foi contratado, subordinado ou assalariado pela reclamada; 2) o fanfarrão manteve vínculo societário exclusivamente com Nino, a quem defende exaustivamente, *não por acaso*; e 3) se, formalmente, a reclamada continua à frente do estabelecimento, de fato não participa do empreendimento há muito, precisamente desde maio de 2019, justamente por ocasião do fanfarrão.

Assim, imperando, como deve imperar, no direito do trabalho, o **princípio da primazia da realidade sobre a forma**, há que se concluir que o fanfarrão não foi, a qualquer tempo, empregado da reclamada, seja porque com ela diretamente não manteve qualquer vínculo jurídico, seja porque a reclamada comprovadamente se afastou da administração do negócio, deixando-a exclusivamente com Nino e com seu sócio, o próprio fanfarrão.

Julgo, pois, improcedente o pedido de vínculo empregatício. Com ele, todos os demais, que apenas da procedência do pedido principal decorreriam.

Por fim, consigno que as constatações fixadas me impõem a aplicação do disposto no artigo 793-B, incisos III e V, do CPC, o qual, combinado com o artigo 793-C, §2º do mesmo Código, prevê o pagamento de multa. É como defino, impondo ao fanfarrão reclamante o pagamento de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, quantia que deverá ser revertida por metade à reclamada e por metade aos cofres públicos, permanecendo em conta judicial, à disposição desta Vara, para satisfação de dívidas trabalhistas frustradas, observada a ordem de antiguidade, nos termos do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 45/2014, com a aplicação do princípio da aplicabilidade imediata das normas constitucionais, ainda que pendentes de regulamentação:

“Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.”

É como concluo.

4) Dos honorários de sucumbência:

Quanto aos honorários advocatícios, restam preenchidos os requisitos legais (CLT, artigo 791-A), o que é o suficiente para o deferimento da rubrica em favor do patrono da reclamada, à razão de 15%

(quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Rubrica deferida exclusivamente levando em conta o trabalho dado ao patrono da reclamada em função das manobras ilícitas praticadas pelo reclamante e identificadas ao longo deste processo.

II - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados por **FREDERICO LUIZ NOGUEIRA** em face de **SUELI APARECIDA NUNES FERREIRA ME**, resolvendo o mérito (CPC, artigo 487, I).

Custas pelo reclamante, no importe de **R\$ 1.007,07 (um mil e sete reais e sete centavos)**, das quais fica isento, nos termos da fundamentação.

Condeno o reclamante, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos estampados na fundamentação.

Honorários advocatícios a cargo do reclamante, em prol do advogado da reclamada, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

MOGI DAS CRUZES/SP, 11 de março de 2021.

LEONARDO ALIAGA BETTI
Juiz(a) do Trabalho Titular